




Curso de Formação dos
Conselheiros Tutelares

Orçamento Público e o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Patrícia Duboc
Getúlio Pernambuco
Consultores da CLDF

Brasília, 30/09/2016



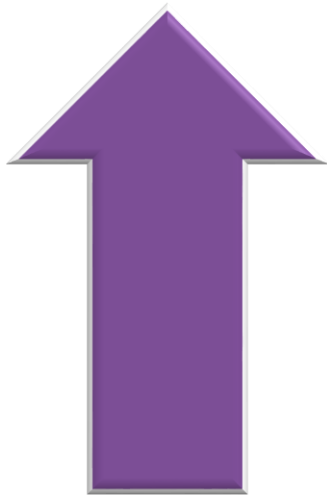
É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(Constituição Federal, art.227)

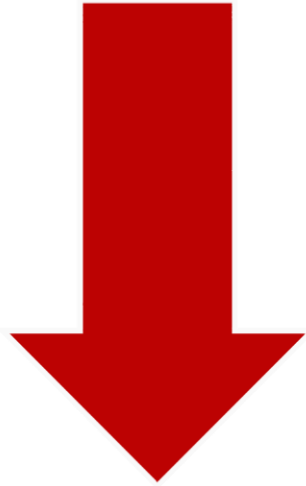
A garantia de prioridade compreende:

... **destinação privilegiada de recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

(Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 4º, d)



Planejamento



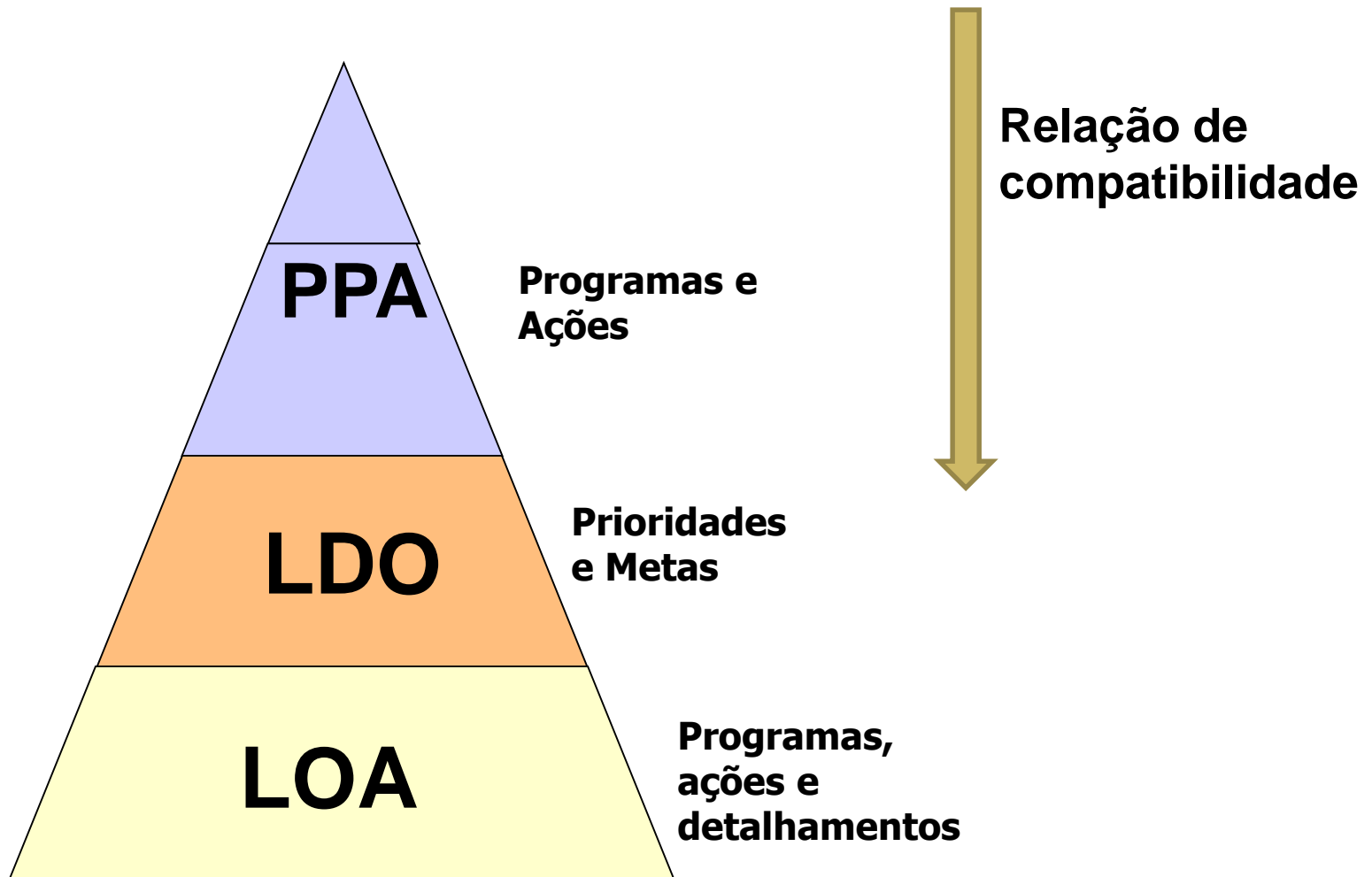
Recursos



PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

- Plano Plurianual – PPA
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO
- Lei Orçamentária Anual - LOA
- Créditos Adicionais

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL





CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- **Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**
 - **I - o plano plurianual;**
 - **II - as diretrizes orçamentárias;**
 - **III - os orçamentos anuais.**
- § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
- § 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; (OBS: EXISTEM PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR EM DISCUSSÃO NO CONGRESSO NACIONAL) – **POR ENQUANTO EXISTE A LEI 4.320/1964 AINDA EM VIGOR NO QUE NÃO FERE A CONSTITUIÇÃO.****

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 166 (...)

.....

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

LEI ORGÂNICA

Art. 147. O orçamento público, expressão física, social, econômica e financeira do **planejamento governamental**, será documento formal de decisões sobre a alocação de recursos e instrumento de consecução, eficiência e eficácia da ação governamental.

Art. 148. Na elaboração de seu orçamento, o Distrito Federal destinará anualmente às administrações Regionais recursos orçamentários em nível compatível, com critério a ser definido em lei, prioritariamente para o atendimento de despesas de custeio e de investimento, indispensáveis a sua gestão.

Parágrafo único. Para os fins preconizados no *caput*, as Regiões Administrativas constituem-se individualmente em órgãos.

Art. 149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual será elaborado com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, podendo ser revisto ou modificado quando necessário, mediante lei específica.

§ 2º A lei que aprovar o plano plurianual, compatível com o plano diretor de ordenamento territorial, estabelecerá, por região administrativa, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, da administração pública do Distrito Federal, no horizonte de quatro anos, para despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada, a contar do exercício financeiro subsequente.

LEI ORGÂNICA – Emendas Parlamentares

Art. 150 (...)

§ 15. As emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual são aprovadas até o limite de 2% da receita corrente líquida nele estimada.

§ 16. Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídas por emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual:

I – quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana;

II – nos demais casos definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 17. Além da obrigatoriedade de execução prevista no § 16, os remanejamentos das emendas individuais somente podem ocorrer por manifestação expressa do autor que seja detentor do mandato, ou, em não sendo, por deliberação do Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal. *(Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 91, de 2015.)*

LEI ORGÂNICA - PRAZOS

Art. 150. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão encaminhados à Câmara Legislativa, que os apreciará na forma de seu regimento interno.

§ 1º O projeto de lei do plano plurianual será encaminhado pelo Governador à Câmara Legislativa até o dia primeiro de agosto do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da primeira sessão legislativa. *(Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 2010.)*

(01 DE AGOSTO E 15 DE DEZEMBRO)

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

(15 DE MAIO E 30 DE JUNHO)

§ 3º O projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte será encaminhado até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro em curso e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do segundo período da sessão legislativa.

(15 DE SETEMBRO E 15 DE DEZEMBRO)

PLANO PLURIANUAL

(art. 165, § 1º, Constituição Federal)

- Estabelece as **diretrizes, objetivos e metas**
- Despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada

PLANEJAMENTO

- PLANEJAMENTO É UM CONJUNTO DE AÇÕES DESENVOLVIDAS, DE FORMA SISTEMÁTICA E CONTINUADA, COM O OBJETIVO DE SELECIONAR OS MEIOS DISPONÍVEIS MAIS ADEQUADOS PARA OBTER OS RESULTADOS PREVIAMENTE DEFINIDOS DO MODO MAIS EFICIENTE;
- PLANEJAR É ESTABELEECER, COM ANTECEDÊNCIA, OBJETIVOS E AÇÕES COM BASE EM UMA METODOLOGIA PRÉ-DEFINIDA. AS LINHA DE AÇÕES DEVEM PROPICIAR:
 - ADOÇÃO DE ESTRATÉGIA COMPATÍVEL COM A DISPONIBILIDADE DE RECURSOS;
 - ALOCAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA ATINGIR AS METAS;
 - AÇÕES PLANEJADAS CONSISTENTES COM OS OBJETIVOS.

PLANEJAMENTO

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL:

O PLANEJAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO, COMO MECANISMO DE INTERVENÇÃO NA ECONOMIA, ASSUME DIFERENTES FUNÇÕES:

FUNÇÃO ALOCATIVA: OFERECER BENS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA A SOCIEDADE QUE NÃO SÃO PROVIDOS PELA INICIATIVA PRIVADA;

FUNÇÃO DISTRIBUTIVA: MITIGAR AS DESIGUALDADES DE RIQUEZA MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO DE RENDA E BENS, INCLUSIVE FATORES SOCIAIS COMO EDUCAÇÃO E SAÚDE;

FUNÇÃO ESTABILIZADORA: VISA A ESTABILIDADE ECONÔMICA. PLENO EMPREGO, ESTABILIDADE DO VALOR DA MOEDA (POLÍTICA DE COMBATE A INFLAÇÃO) E EQUILÍBRIO DO BALANÇO DE PAGAMENTOS.

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

- PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO CONSISTE NA CONSTRUÇÃO DE ESTRATÉGIA BASEADA EM UMA ANÁLISE QUE CONSIDERA O CONJUNTO DE FORÇAS E FRAQUEZAS À INSTITUIÇÃO E DAS AMEAÇAS E OPORTUNIDADES EVIDENCIADAS PELO AMBIENTE EXTERNO;
 - ESTRATÉGIA: CAMINHO MAIS ADEQUADO PARA SE ATINGIR UM OBJETIVO OU SUPERAR OBSTÁCULO
 - DIMENSÃO TÁTICA: define caminhos exequíveis para o alcance dos objetivos e das transformações definidas na dimensão estratégica, considerando as variáveis inerentes à política pública tratada. Vincula os Programas Temáticos para consecução dos Objetivos assumidos, estes materializados pelas Iniciativas expressas no Plano;
 - DIMENSÃO OPERACIONAL: relaciona-se com o desempenho da ação governamental no nível da eficiência e é especialmente tratada no Orçamento. Busca a otimização na aplicação dos recursos disponíveis e a qualidade dos produtos entregues.
- ✓ O PLANO TEM COMO FOCO A ORGANIZAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL NOS NÍVEIS ESTRATÉGICOS E TÁTICO, E O ORÇAMENTO RESPONDE PELA ORGANIZAÇÃO NO NÍVEL OPERACIONAL

CONCEITOS E ESTRUTURA DO PPA

PLANO TÁTICO: REPRESENTADO PELOS PROGRAMAS E AÇÕES.

Toda ação do Governo está estruturada em **PROGRAMAS** (4 DÍGITOS) orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano Plurianual – PPA, que é de quatro anos. O programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de **AÇÕES** que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade. O programa é o módulo comum integrador entre o plano e o orçamento.

Programas são instrumentos de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos

CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES

a) Atividade

É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo. Exemplo: “4088 capacitação de servidores”.

b) Projeto

É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo. Exemplo: “1745 construção de quadras de esportes”.

c) Operação Especial

Enquadram-se nessa classificação as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de Governo.

Exemplos: Amortização, juros, encargos e rolagem da dívida contratual e mobiliária; Pagamento de aposentadorias e pensões; Reserva de contingência, etc.

PLANO PLURIANUAL

(art. 165, § 1º, Constituição Federal)



PPA 2016-2019: Lei nº 5.602/2015

Programas PPA 2016-2019

- 6206 CIDADE DO ESPORTE E LAZER
- 6210 INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL
- 6211 DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
 - 6219 CAPITAL CULTURAL
- 6221 EDUCA MAIS BRASÍLIA
 - 6228 FAMÍLIAS FORTES

Exemplos - PPA 2016-2019

- **Programa 6228 – Famílias Fortes**

Objetivo Específico 004 – Proteção Integral às Crianças, Adolescentes e Juventude

Unidade Responsável: 51.101 – Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude - SECRIANÇA

Exemplos - PPA 2016-2019

Objetivo Espec. 004 - Metas 2016-2019:

- 05 – Construir 07 (sete) Conselhos Tutelares com sede própria até 2019; (SECRIANÇA)
- 06 – Implementar a Escola de Conselho com o objetivo de capacitar 100% dos Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direito e Conselheiros da Juventude; (SECRIANÇA)

Exemplos - PPA 2016-2019

Ações Orçamentárias:

- 2579 – Manutenção e Funcionamento de Conselho (para 2016 – R\$ 2.816.186)
- 3009 – Construção de Sede de Conselho (para 2016 – R\$ 1.000.000)
- 3079 – Implantação da Escola de Conselhos (para 2016 – R\$ 1.024.370)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (Art. 165, § 2º, Constituição Federal)

- Compatível com o Plano Plurianual
- Orienta a elaboração da lei orçamentária anual (LOA)
- Define a política de pessoal a curto prazo
- **FIXA METAS FISCAIS**
 - Metas e prioridades



LDO na LRF (Art. 4º)

- Equilíbrio entre receitas e despesas
- Critérios e forma de limitação de empenho
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas
- Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas

LDO na LRF

- **Anexo de Metas Fiscais**
(art. 4º, § 1º e § 2º)
- **Anexo de Riscos Fiscais**
(art. 4º, § 3º)

LDO na LODF

- Prazo para encaminhamento do projeto: até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro
- Devolução do projeto: até o fim do primeiro período da sessão legislativa

LDO/2016

Art. 1º

§ 2º A elaboração, a fiscalização e o controle da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, bem como a aprovação e a execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, além de ser orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

IX – assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programas destinados à **proteção e a defesa da criança, do adolescente,** da pessoa com deficiência e do idoso.

LDO/2016 – Art. 72 - Limitação de Empenho e Movimentação Financeira

§ 8º Ficam excluídos dos
procedimentos previstos no *caput* as
**dotações destinadas ao atendimento
da criança e do adolescente**

LDO/2016

Art. 75. Relatório de desempenho físico-financeiro - disponibilizado no site da SEPLAG, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre

§ 3º O relatório deve destacar, separadamente, **as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.**

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

- Previsão de Arrecadação das Receitas
- Fixação da Despesa



LOA/2016

Lei nº 5.294/2014 - Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 7º Devem constar da lei orçamentária anual dotações orçamentárias para o funcionamento do Conselho Tutelar e o pagamento do subsídio e para a formação continuada dos conselheiros tutelares.



ESFERAS ORÇAMENTÁRIAS

FUNDO CONSTITUCIONAL DO DF

UNIÃO

ORÇAMENTO FISCAL

**ADM. DIRETA
AUTARQUIAS
FUNDAÇÕES**

ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

FUNÇÕES: 8-ASSISTÊNCIA SOCIAL; 9-PREVIDÊNCIA; 10-SAÚDE

LOA

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

**EMPRESAS
ESTATAIS
INDEPENDENTE
S**

ORÇAMENTO DE DISPÊNDIOS

DECRETO



PROGRAMA DE TRABALHO (PT) - CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

E.OO.UUU.FF.SSS.PPPP.AAAA.SSSS.RR.NN.NN.NN.FFF

- As classificações estruturam e respondem às indagações principais:

- Quem?
- Em que?
- Para que?
- O que?
- Onde?

CLASSIFICAÇÃO: INSTITUCIONAL

CLASSIFICAÇÃO: FUNCIONAL

CLASSIFICAÇÃO: PROGRAMÁTICA

CLASSIFICAÇÃO: ECONÔMICA

CLASSIFICAÇÃO: REGIONALIZAÇÃO



CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

- NATUREZA DA DESPESA

1°	2°	3°	4°	5°	6°
CATEGORIA ECONÔMICA	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	MODALIDADE DE APLICAÇÃO (P/CORRENTE E CAPITAL)		ELEMENTO DE DESPESA	
3 – Despesa corrente	1 – Pessoal e encargos sociais 2 – Juros e encargos da dívida pública 3 – Outras despesas correntes	20; 30; 40; 50; 60; 70; 71 E 80 = Transferências 90 – Aplicação direta 50: TRANSF. INST. SEM FINS LUCRATIVOS		39 –OUTROS SERVIÇOS DE TERCERIOS PJ 43 – SUBVENÇÕES SOCIAIS 92 – Despesas de Exercícios anteriores	
4 – Despesa de capital	4 – Investimentos 5 – Inversões financeiras 6 – Amortização da dívida	20; 30; 40; 50; 60; 70; 71 E 80 = Transferências 90 – Aplicação direta 50: TRANSF. INST. SEM FINS LUCRATIVOS		42 – AUXÍLIOS P/INVESTIMENTOS E INVERSÕES	
				34	

LOA/2016

Exemplos de programas de trabalho:

- Reforma de unidades de atendimento à criança, ao adolescente e seus familiares – Conselhos tutelares do DF – R\$ 370.728,00 empenhados até 30/06/2016;
- Construção de sede de Conselho – R\$ 1.000.000,00 (Dotação inicial na LOA/2016).

CRÉDITOS ADICIONAIS

- Créditos Suplementares
- Créditos Especiais
- Extraordinários



A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** (Art. 43 da Lei nº 4.320/1964)



PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

CARACTERÍSTICAS	SUPLEMENTARES	ESPECIAIS	EXTRAORDINÁRIOS
FINALIDADE	REFORÇAR ORÇAMENTO	ATENDER AÇÃO/SUBTÍTULO NOVO	ATENDER DESPESAS IMPREVISÍVEIS E URGENTES
AUTORIZAÇÃO/ ABERTURA	INCLUÍDA NA LOA/ PROJETO DE LEI	PROJETO DE LEI	DECRETO DO EXECUTIVO E COMUNICADO AO PODER LEGISLATIVO
LIMITE DE REMANEJAMENTO	INDICADO NA LOA = 25%		
VIGÊNCIA	NO EXERCÍCIO QUE FOI AUTORIZADO	NO EXERCÍCIO OU NO SEGUINTE SE AUTORIZADO NOS ÚLTIMOS 4 MESES DO ANO	NO EXERCÍCIO OU NO SEGUINTE SE AUTORIZADO NOS ÚLTIMOS 4 MESES DO ANO

Tramitação das Peças de Planejamento

Poder Executivo

**Lei
Orçamentária
Anual**

**Lei de
Diretrizes
Orçamentárias**

**Plano
Plurianual**

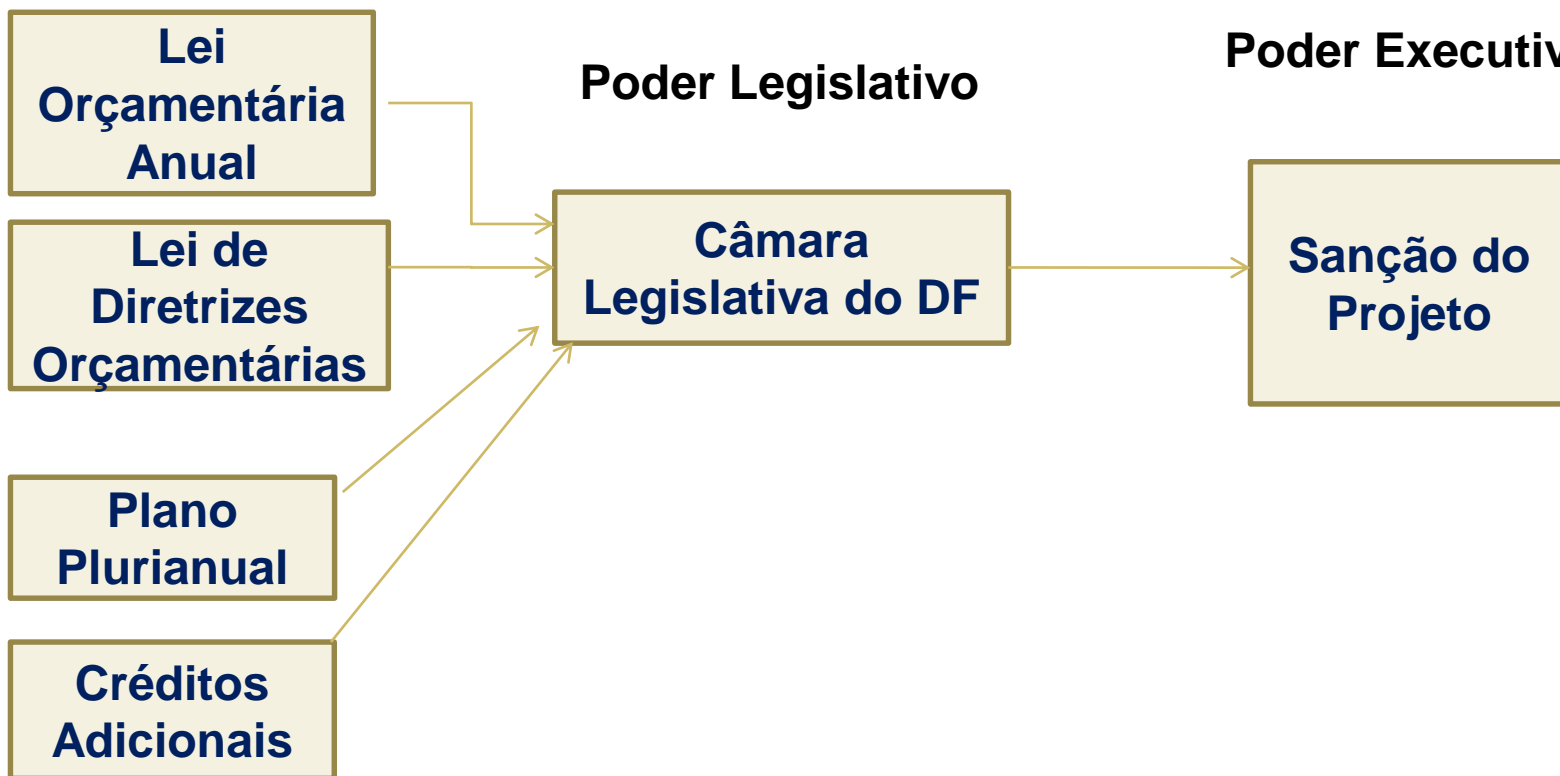
**Créditos
Adicionais**

Poder Legislativo

**Câmara
Legislativa do DF**

Poder Executivo

**Sanção do
Projeto**



DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LODF

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

.....

XII – promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem.

LODF

- **Art. 269-A.** O Poder Público manterá o **Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente**, com dotação mínima de três décimos por cento da receita tributária líquida.
- *Parágrafo único.* É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo Dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

(UO 51.901 – FDCA/DF)

Art. 2º O FDCA-DF tem por objetivo prover de **recursos financeiros** e meios capazes de **garantir, de forma ágil**, o financiamento de programas, projetos e serviços voltados para a política de promoção, proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

FASES DA DESPESA PÚBLICA

LEI 4.320/1964

- Art. 58. O **empenho** de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
- **ATO QUE COMPROMETE PREVIAMENTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DA DESPESA**
- Art. 63. A **liquidação** da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
- **VERIFICAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PELO CREDOR PELA ENTREGA DOS BENS OU SERVIÇOS AO SETOR PÚBLICO**
- Art. 64. A ordem de **pagamento** é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
 - **ENTREGA DOS RECURSOS PÚBLICOS**

FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - 2016



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Quadro Detalhamento Despesa

Unidade Orçamentária 51901 FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Exercício: 2016

PSIOO010

Mês de Referência Agosto

Posição em 01/08/2016

Natur.	Fonte ID	Lei	Alteração	Contingenciado	Bloqueado	Despesa Autorizada	Empenhado	Disponível	Liquidade
335043	100 0	1.865.442,00	0,00	652.904,70	0,00	1.212.537,30	0,00	1.212.537,30	0,00
339039	100 0	2.051.986,00	0,00	718.195,10	0,00	1.333.790,90	0,00	1.333.790,90	0,00
449052	100 0	2.588.237,00	0,00	905.882,95	0,00	1.682.354,05	0,00	1.682.354,05	0,00
SUBTOTAL		6.505.665,00	0,00	2.276.982,75	0,00	4.228.682,25	0,00	4.228.682,25	0,00
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	14.243.6228.3678.2714	REALIZAÇÃO DE EVENTOS-FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-DISTRITO FEDERAL - OCA					
339039	100 0	1.153.624,00	0,00	403.768,40	0,00	749.855,60	310.707,25	439.148,35	310.707,25
SUBTOTAL		1.153.624,00	0,00	403.768,40	0,00	749.855,60	310.707,25	439.148,35	310.707,25
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	14.243.6228.3711.6183	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS-FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-DISTRITO FEDERAL - OCA					
339039	100 0	1.865.442,00	0,00	652.904,70	0,00	1.212.537,30	0,00	1.212.537,30	0,00
SUBTOTAL		1.865.442,00	0,00	652.904,70	0,00	1.212.537,30	0,00	1.212.537,30	0,00
TOTAL GERAL		30.628.506,00	15.219.438,00	10.719.977,10	0,00	35.127.966,90	4.578.489,69	30.549.477,21	2.922.441,11

FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º Constituem **receitas do FDCA-DF:**

I – dotações orçamentárias da União e do DF;

II – transferências intergovernamentais;

III – transferências de outros fundos;

IV – transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – doações e contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas;

VI – arrecadação de multas aplicadas por infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

VII – rendimentos auferidos da aplicação financeira de seus recursos;

VIII – recursos advindos de acordos, contratos, convênios ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

IX – recursos advindos de campanhas, festas e sorteios;

X – outros recursos que lhe forem destinados, desde que não vedados por lei.

FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º

Parágrafo único. Os recursos do FDCA-DF previstos neste artigo não podem sofrer, em qualquer hipótese, nenhum tipo de contingenciamento.




LODF

Art. 150.....

§ 14. São anualmente desvinculados e automaticamente transferidos para o Tesouro do Distrito Federal os recursos de superávit financeiro de órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas as receitas:** *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014, e declarado inconstitucional: ADI nº 2014 00 2 023917-7 – TJDF, Diário de Justiça, de 13/4/2015.)*

- IV – destinadas:
-
- b) a fundo constituído para custeio de ações e programas voltados para apoio à cultura, apoio ao esporte, combate a drogas ilícitas, meio ambiente, sanidade animal, assistência social, **direitos da criança e do adolescente** e assistência à saúde da Câmara Legislativa, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.



Lei Complementar n. 894/2015 - Dispõe sobre a movimentação dos recursos dos fundos especiais na conta única do Tesouro do DF

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício financeiro de 2015, a movimentar os recursos dos fundos especiais na conta única do Tesouro do Distrito Federal.

Lei Complementar n. 894/2015 - Dispõe sobre a movimentação dos recursos dos fundos especiais na conta única do Tesouro do DF

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo os fundos:

I – voltados às ações e aos serviços públicos de saúde, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, **aos direitos da criança e do adolescente** e às demais vinculações compulsórias previstas na Constituição Federal;

FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

R\$ milhões

EXERC.	I.LIMITE MÍNIMO*	II.ORÇAMEN TO	III.GASTO	V.CONTINGEN CIADO	DIF.**
2014	38,00	11,74	0,51	3,11	-37,49
2015	39,47	55,26	3,97	51,29	-35,50
2016	45,02	45,85	2,95 (até 30/06)	10,72	-42,07

- 0,3% RECEITA TRIBUTÁRIA LÍQUIDA
- ** DIFERENÇA ENTRE O LIMITE MÍNIMO E O GASTO

RELATÓRIO ORÇAMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE - 2014/2015

ELABORADO CONFORME LEI Nº 4.086, DE 28 DE JANEIRO DE 2008, REGULAMENTADA PELO
DECRETO Nº 28.906, DE 27 DE MARÇO DE 2008

BASE UTILIZADA: LOA/EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

I) RECEITA ANUAL TOTAL

EXERCÍCIO	RECEITA TOTAL	
	ESTIMADA	EXECUTADA
I.a) EXERCÍCIO ANTERIOR: 2014	23.010.401.164	19.333.388.500
I.b) EXERCÍCIO ANALISADO: 2015	31.754.769.396	27.707.617.410

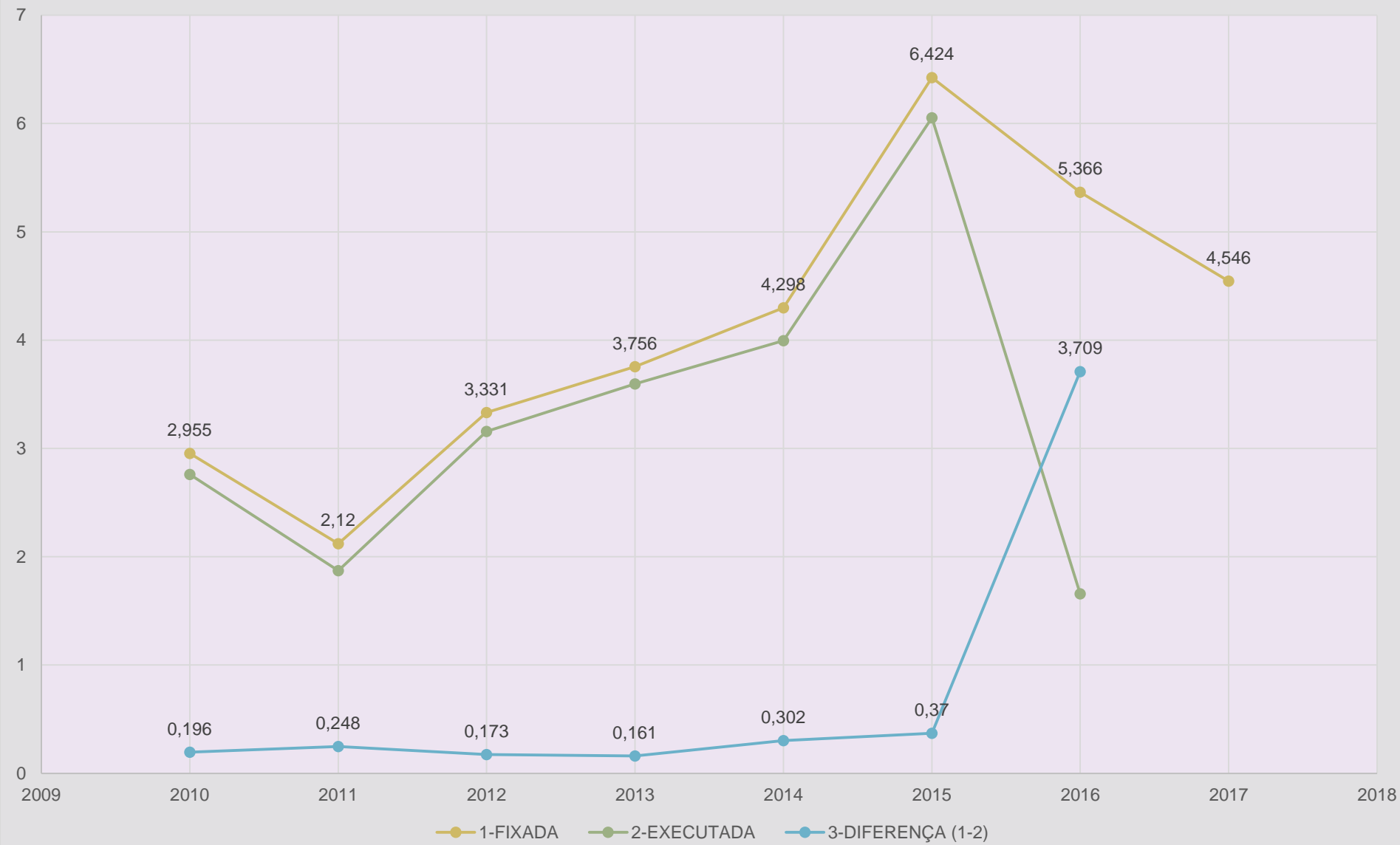
II) DESPESA ANUAL TOTAL

EXERCÍCIO	DESPESA TOTAL	
	FIXADA	EXECUTADA
II.a) EXERCÍCIO ANTERIOR: 2014	24.009.761.916	19.009.202.983
II.b) EXERCÍCIO ANALISADO: 2015	35.526.613.933	28.859.857.633

III) DESPESA RELATIVA AOS PROGRAMAS E AÇÕES EXCLUSIVAMENTE DIRECIONADAS À
CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

EXERCÍCIO	FIXADA	EXECUTADA	VARIÇÃO	
			VALOR	%
III.a) EXERCÍCIO ANTERIOR: 2014	4.298.226.360	3.996.077.959	302.148.401	93%
III.b) EXERCÍCIO ANALISADO: 2015	6.424.773.552	6.054.149.298	370.624.254	94%

RELATÓRIO OCA - LEI Nº 4.086/2008



TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Arts. 48 a 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal



Instrumentos de transparência:

- Planos, Orçamentos, Leis de diretrizes orçamentárias
- Prestações de contas
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária
- Relatório de Gestão Fiscal
- Versões simplificadas desses documentos

TRANSPARÊNCIA

- Outros instrumentos:

- Participação popular
- Realização de **audiências públicas**
- Liberação, em tempo real, de **informações** pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, **em meios eletrônicos de acesso público**



TRANSPARÊNCIA

Art. 49

As **contas** apresentadas pelo Chefe do **Poder Executivo** ficarão **disponíveis**, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade



Obrigado!

Getulio.Pernambuco@gmail.com

Tel: 3348-8740